



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600475-08.2020.6.21.0164 - Pelotas - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RECORRENTE: TAUVA VAZ NEY

Advogado do(a) RECORRENTE: MILLENE PEREIRA MEDINA - RS116923

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO. FACEBOOK. AUSÊNCIA DA EXPRESSÃO "PROPAGANDA ELEITORAL". MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

1. Inconformidade em face de decisão que julgou procedente representação por propaganda irregular na internet interposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando o representado ao pagamento de multa na forma do art. 29, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19.

2. Propaganda irregular mediante impulsionamento na rede social Facebook sem constar a expressão "Propaganda Eleitoral". O art. 29, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19 contém norma de simples interpretação. Eventual impulsionamento deverá estar identificado com o termo "Propaganda Eleitoral", justamente para que a publicação seja facilmente reconhecida. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, nas propagandas políticas impulsionadas, deverá constar a expressão "propaganda política", além do número do CPF ou do CNPJ (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060331566 - Relator Min. Og Fernandes - Acórdão de 06.08.2019). A identificação da publicação como "patrocinada" é incapaz de demonstrar o objetivo eleitoral na propaganda, o que está em desacordo com a norma supramencionada.



3. A multa foi arbitrada no patamar mínimo, razão pela qual a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não tem o condão de afastá-la ou reduzir seu valor aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE. Manutenção da sentença.

4. Provimento negado.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, em sessão realizada na sala de videoconferência, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 13/04/2021.

DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso (ID 10398883) interposto por TAUÃ VAZ NEY em face de decisão do Juízo da 164ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por



propaganda irregular na internet apresentada pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, na forma do art. 29, § 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19 (ID 10398483).

Em suas razões, o recorrente alega que as irregularidades decorreram de problema técnico da plataforma Facebook, sendo que, na qualidade de candidato, tomou todas as precauções possíveis para identificar suas postagens. Aduz que não o beneficiaria a omissão do termo “Propaganda Eleitoral”, ao contrário, causaria prejuízo, visto que a expressão seria um meio de manifestar sua intenção de participar do pleito eleitoral. A vantagem poderia existir apenas se houvesse a omissão do responsável pelo pagamento, circunstância que não ocorreu. Pede provimento do recurso com a reforma da sentença.

Com contrarrazões (ID 10399083), nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10699733).

É o relatório.

VOTO

O recurso é adequado, tempestivo e comporta conhecimento.

No mérito, versam os autos acerca da caracterização de propaganda irregular mediante impulsionamento na rede social Facebook sem constar a expressão “Propaganda Eleitoral”.

A disciplina normativa encontra-se no art. 29, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19, *verbis*:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

[...]

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

[...]

§ 5º Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.



Observo que a inicial apontou todas as URLs das propagandas impugnadas.

Ao analisar as postagens, resta evidente que a exigência legal de fazer constar a expressão “Propaganda Eleitoral” não foi atendida.

A defesa busca desconstituir a multa sob o argumento de que as irregularidades decorreram de problemas técnicos do Facebook, sendo que o candidato teria tomado todas as precauções possíveis ao identificar e publicizar suas postagens. No entanto, não há nos autos comprovação a fortalecer a afirmação que imputa o erro à referida rede social.

O art. 29, §§ 2º e 5º, da Resolução TSE n. 23.610/19 contém norma de simples interpretação. Eventual impulsionamento deverá estar identificado com o termo “Propaganda Eleitoral”, justamente para que a publicação seja facilmente reconhecida.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, nas propagandas políticas impulsionadas, deverá constar a expressão “Propaganda Política”, além da necessidade de apresentação do número do CPF ou do CNPJ (TSE - Regimental em Agravo de Instrumento n. 060331566 - Relator Min. Og Fernandes - Acórdão de 06.8.2019).

Ao analisar a matéria veiculada (ID 10397783), verifica-se que não foi observada a legislação eleitoral. A identificação da publicação como “patrocinada” é incapaz de demonstrar o objetivo eleitoral na propaganda, o que está em desacordo com a norma supramencionada.

Em relação à multa, tenho que foi arbitrada no patamar mínimo, razão pela qual a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não tem o condão de afastá-la ou reduzir seu valor aquém do mínimo previsto em lei. Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ART. 24, §5º, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.551. RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO BENEFICIADO. ART. 40-B DA LEI Nº 9.504/97. REGULARIZAÇÃO DA PROPAGANDA. APLICAÇÃO DE PENA DE MULTA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na seara eleitoral a responsabilidade por impulsionamento de conteúdo realizado na página oficial da campanha é do candidato, sendo que eventuais defeitos na prestação dos serviços devem ser discutidos na esfera própria.

2. A correção do equívoco não descaracteriza a infração à norma, devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 24, § 2º, da Resolução TSE nº 23.551/2017.

3. Não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal. Precedentes.



4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 0608696-17.2018.6.26.0000, Acórdão de 13.8.2019, Relator Min. Edson Fachin, Publicação:DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data: 18.9.2019.) (Grifo nosso)

Assim, impõe-se a manutenção da sentença.

Ante o exposto, VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a sentença em sua íntegra.

